



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.721773/2009-22
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.588 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente CARLOS VIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA EXIBIDO ATÉ O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE NEHUM DESTES.

A falta de ADA tempestivo não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de utilização limitada.

Para afastar a glosa de Área de Preservação Permanente, é preciso que o ADA seja anterior ao início do procedimento fiscal.

Enquanto que para Área de Reserva Legal, esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

O Contribuinte, no entanto, não logrou êxito em juntar aos autos nenhum documento capaz de obstar o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-01.505, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/08), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 857.539,24, calculados até 27/11/2009, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Terezinha”, localizado no município de Porto dos Gaúchos MT, com Área Total - ATI de 8.393,0 ha.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 52/74.

A DRJ de Campo Grande julgou integralmente procedente o lançamento, fls. 97/109.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 117/143, requerendo, em síntese, que fosse considerado o laudo técnico anexado para comprovar a existência das áreas preservadas, bem como a avaliação técnica do imóvel, homologando assim o valor do imposto suplementar apurado e efetivamente recolhido para a devida quitação do imposto em tela.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 223/231, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA

Como não há qualquer divergência entre o valor arbitrado pela fiscalização e o apurado pelo recorrente, conforme “Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel”, deve ser mantido o VTN apurado pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Às fls. 238/244, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação às seguintes matérias: **glosa da APP – Área de Preservação Permanente e glosa da ARL – Área de Reserva Legal.**

Às fls. 256/259, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação às matérias arguidas: **glosa da APP – Área de Preservação Permanente e à glosa da ARL – Área de Reserva Legal.**

Às fls. 261/275, a Fazenda Nacional apresentou **Contrarrazões**, alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por não cumprir com requisitos de formalidade, não tendo promovido o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. No mérito, alegou, em síntese, a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA, sob pena de não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/08), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 857.539,24, calculados até 27/11/2009, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Terezinha”, localizado no município de Porto dos Gaúchos MT, com Área Total - ATI de 8.393,0 ha.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **glosa da APP – Área de Preservação Permanente e à glosa da ARL – Área de Reserva Legal.**

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/01, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação

o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da existência de ADA tempestivo para reconhecimento da Área como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**

O acórdão recorrido apontou a falta de documentos comprobatórios acerca da existência da área de reserva limitada. Tanto para ARL quanto para APP, bem como salientou a necessidade de que sejam cumpridas algumas exigências nesta comprovação. De modo que, a alegação simplista do Contribuinte de que estas áreas existem pelo simples fato de existirem não prosperou.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Quanto a Área de Reserva Legal a meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da ARL seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a Área de Preservação Permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, discute-se o Exercício 2005, observo que o contribuinte não apresentou ADA, as matrículas do imóvel não possuem averbação de nenhuma das áreas pleiteadas. Não foi anexado Laudo elaborado por profissional habilitado.

E considerando a inexistência de qualquer tipo de prova hábil a comprovar a existência delas foi corretamente glosada a integralidade da área equivocadamente deduzida pelo Contribuinte, quais sejam 839,3 ha a título de APP e 6714,0 ha, a título de ARL, devendo tais áreas serem desconsideradas como de Reserva Limitada e tributadas conforme determina a legislação. Mantido, portanto, o lançamento.

Cumpre registrar que a maioria do colegiado vota pelas conclusões em razão do entendimento um pouco mais restritivo, qual seja:

(a) Para ARL o ADA precisa ser apresentado ao IBAMA até a data do fato gerador, e sua ausência pode ser suprida por averbação nas mesmas condições.

(b) Para APP o ADA pode ser posterior ao exercício fiscal mas deve obrigatoriamente ser **anterior ao início da ação fiscal**.

Contudo, no caso dos presentes autos esta diferença não altera o resultado do julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes